



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

DECRETO Nº 14.330, de 28 de outubro de 2003.

Regulamenta o inc. VIII do art. 17, os arts. 107, 108, 109 e 110, da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõem sobre a averbação de tempo de contribuição e expedição de certidão de tempo de contribuição a servidores do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º A averbação de tempo de contribuição e a expedição de certidão de tempo de contribuição referente aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, de competência exclusiva do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, dar-se-á de acordo com as disposições estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Será computado, integralmente, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º O tempo de serviço prestado ao Município no exercício de cargo de provimento efetivo até 09.09.2001 será computado como tempo de contribuição

para fins de aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998.

Art. 4º Na contagem do tempo de contribuição observar-se-á o que segue:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público estranho ao Município ou junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando concomitante com o de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – RPPS;

III – não será contado pelo RPPS o tempo de contribuição averbado ou utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV – é vedada a contagem acumulada de tempo simultâneo;

V – não será admitido cômputo de tempo de contribuição cuja certidão esteja dirigida ou se refira a outro ente que não o Município.

Art. 5º Será computado, ainda, integralmente, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:

I – o tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, de caráter obrigatório, voluntário ou alternativo;

II – o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

III – o tempo em que o servidor esteve aposentado, nas hipóteses de reversão, salvo quando esta for decorrente de declaração de nulidade do ato de aposentadoria em razão de exclusão de tempo

de serviço ou de contribuição, desde que tal exclusão não decorra de mudança ou divergência de interpretação.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I deste artigo considera-se serviço militar de caráter alternativo o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem impedimento de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º São consideradas forças auxiliares reserva do Exército: as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares e a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo de outros assim declarados em lei.

Art. 6º As certidões referentes à vinculação ao RPPS serão expedidas exclusivamente pelo PREVIMPA.

CAPÍTULO II

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 7º O tempo de contribuição será averbado mediante Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo órgão competente da administração federal, estadual, distrital ou municipal, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social quando se tratar de tempo de contribuição para o RGPS, e o das forças armadas ou auxiliares será averbado mediante cópia autenticada do certificado de reservista ou certidão de tempo de serviço.

Art. 8º A Certidão de Tempo de Contribuição de que trata o artigo anterior somente será aceita no original, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I – órgão expedidor;

II – nome do servidor e seu número de matrícula;

III – período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV – fonte da informação;

V – discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI – soma do tempo líquido;

VII – declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII – assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor.

Art. 9º O tempo ficto decorrente de conversão de licença-prêmio do Município somente será averbado na hipótese em que o período aquisitivo da licença-prêmio tenha se completado até 15 de dezembro de 1998, inclusive.

Art. 10 Por ocasião do pedido de averbação de tempo de contribuição estranho ao Município em que haja períodos trabalhados concomitantemente em entes diversos, deverá o interessado, no próprio requerimento, optar em relação ao período a ser averbado.

Art. 11 Averbado tempo de contribuição para fins de aposentadoria, a certidão respectiva, em seu original, será mantida sob a guarda do Município.

§ 1º Quando for necessária a substituição ou complementação de certidão que originou a averbação de tempo de contribuição junto ao Município, o servidor será formalmente notificado da providência a adotar, e, quando for o caso, a respectiva certidão poderá ser restituída ao interessado, mediante recibo, cabendo, neste caso, ao responsável pela análise do processo administrativo anexar ao processo cópia da certidão despendida bem como registrar no corpo do processo os motivos determinantes do procedimento.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior o interessado deverá apresentar a competente certidão no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da restituição da certidão referida no § 1º ou da notificação.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá, a juízo do órgão técnico competente, ser prorrogado por até igual período, mediante requerimento onde conste a respectiva motivação.

§ 4º Decorridos os prazos a que se refere este artigo sem que o interessado apresente a competente certidão, tornar-se-á sem efeito a respectiva averbação, observado o contido no art. 12.

Art. 12 Na hipótese em que seja tornada sem efeito a averbação do tempo de contribuição, deverão os órgãos competentes da administração centralizada, autárquica e fundacional tornar sem efeito o cômputo do tempo de serviço correspondente, procedendo à revisão das vantagens temporais decorrentes.

Art. 13 A averbação, para fins de aposentadoria, já efetuada à vista da apresentação de Certidão de Tempo de Serviço expedida anteriormente a 16 de dezembro de 1998, é válida, sendo que por ocasião da formação do processo de aposentadoria a respectiva averbação será reexaminada procedendo-se, quando for o caso, as complementações que se fizerem necessárias, especialmente quanto à explicitação do regime previdenciário, e, sempre que possível, em procedimento “ex officio”.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo não se exigirá a substituição do respectivo documento, salvo quando houver dúvida razoável em relação aos elementos constantes da referida certidão.

Art. 14 Excetuam-se do disposto no artigo anterior as averbações de tempo de serviço vinculado ao Regime Geral de Previdência Social levadas a efeito com base em outras fontes que não a Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, as quais serão revistas por ocasião da formação do processo de aposentadoria, exigindo-se, para a respectiva validação, a apresentação da competente Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pelo INSS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da notificação do interessado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá, a juízo do órgão técnico competente, ser prorrogado por até igual período, mediante requerimento onde conste a respectiva motivação.

§ 2º Decorridos os prazos mencionados neste artigo sem que o interessado apresente a competente certidão, tornar-se-á sem efeito a averbação.

Art. 15 Aceitar-se-á para efeitos de averbação de tempo de contribuição a Certidão de Tempo de Serviço expedida anteriormente a 16.12.1998 pelos órgãos competentes da administração federal, estadual, distrital ou municipal, relativamente ao tempo de vinculação ao respectivo regime próprio de previdência social, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social quando se tratar de tempo de vinculação ao RGPS.

Parágrafo único. O órgão responsável pela análise do pedido de averbação de tempo de contribuição providenciará as complementações que se fizerem necessárias, especialmente quanto à explicitação do regime previdenciário, e, sempre que possível, em procedimento “ex officio”.

Art. 16 Admitir-se-á a desaverbação de tempo de contribuição, a pedido do interessado, tão-somente nas hipóteses em que não tenha sido utilizado para efeito de aposentadoria no Município, e que o tempo de serviço correspondente também não tenha sido computado para fruição de qualquer vantagem estabelecida em lei.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 17 Será considerado como tempo de contribuição ao RPPS:

I – o tempo de exercício em cargo de provimento efetivo do Município;

II – o tempo ficto decorrente de conversão de licença-prêmio do Município cujo período aquisitivo tenha sido integralmente implementado anteriormente a 16 de dezembro de 1998;

III – o tempo ficto decorrente do acréscimo de um sexto previsto no art. 177 da Lei Municipal nº 3.240/68, aplicável até a data anterior a 30 de outubro de 1969;

IV – o tempo de gozo de licença para tratar de interesses particulares ou de licença para acompanhar cônjuge, posterior a 9 de setembro de 2001, desde que o servidor tenha recolhido a

contribuição previdenciária, tanto a cargo do segurado quanto do Município, em favor do RPPS;

V – o tempo de afastamento do exercício do cargo de provimento efetivo, com prejuízo da remuneração, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e V do art. 32 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, posterior a 9 de setembro de 2001, desde que o servidor tenha recolhido a contribuição previdenciária, tanto a cargo do segurado quanto do Município, em favor do RPPS;

VI – o tempo de afastamento do exercício do cargo de provimento efetivo, com ou sem prejuízo da remuneração, na hipótese de cedência para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VII – o tempo de afastamento do exercício do cargo de provimento efetivo no caso de investidura em mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII – o tempo de afastamento do exercício do cargo efetivo na hipótese de exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município.

Art. 18 O tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre - RPPS será certificado, a pedido do interessado, mediante declinação de sua finalidade, e conterà, obrigatoriamente, as informações descritas no art. 9º deste Decreto.

§ 1º Na declinação da finalidade deverá ser expresso o órgão perante o qual o interessado pretende averbar o tempo de contribuição para o RPPS.

§ 2º Não se admitirá pedido de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de controle próprio.

§ 3º Constará, ainda, da Certidão de Tempo de Contribuição, de forma discriminada, o tempo ficto considerado como de contribuição.

Art. 19 A Certidão de Tempo de Contribuição deverá ser emitida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, que ficará anexa ao respectivo processo.

§ 1º Somente admitir-se-á a emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição quando o interessado proceder a devolução da Certidão anterior - de tempo de contribuição ou de serviço -, e apresentar certidão do órgão referido no § 1º do artigo anterior de que o período da certidão a ser substituída não está averbado, ou está parcialmente averbado, especificando, neste caso, o período utilizado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando na certidão não houver indicação do órgão a que se destinava, admitir-se-á declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o tempo da certidão devolvida não foi ou está sendo utilizado para qualquer fim.

Art. 20 Quando solicitado pelo interessado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, 02 (dois) órgãos distintos, observado o contido no parágrafo único do art. 22.

Parágrafo único. Na situação de que trata este artigo, a Certidão de Tempo de Contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via.

Art. 21 Em hipótese alguma será fornecida Certidão de Tempo de Contribuição àquele que mantenha a condição de segurado do RPPS, salvo em relação ao aposentado quando se referir a período que não tenha sido utilizado para efeitos de aposentadoria ou para fruição de qualquer vantagem prevista em lei.

Parágrafo único. Na hipótese de emissão de certidão nas condições de que trata a parte final deste artigo, constará, expressamente, que o interessado mantém a condição de segurado do RPPS na condição de aposentado.

Art. 22 Por solicitação do interessado poderá ser emitida Certidão de Tempo de Contribuição para período fracionado.

Parágrafo único. Na situação de que trata este artigo a Certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao RPPS e a indicação dos

períodos a serem aproveitados no RGPS ou em outro regime próprio de previdência social.

Art. 23 Emitida Certidão de Tempo de Contribuição deverá ser efetuado o respectivo registro nos assentamentos funcionais do interessado que conterà, no mínimo: número do processo, período certificado e respectivo número de dias, número da certidão e data da emissão, e órgão a que se destina.

Parágrafo único. O órgão técnico competente do PREVIMPA anexará ao respectivo processo de Certidão cópia do registro a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24 Na condição de gestor do RPPS, e responsável pela guarda dos respectivos assentamentos funcionais pertinentes aos servidores aposentados do Município, fica delegada ao Diretor-Geral do PREVIMPA competência para emissão de certidão narrativa dos dados constantes dos registros funcionais requerida por servidor aposentado.

Art. 25 Na condição de ente previdenciário, fica vedada ao PREVIMPA a emissão de certidão de tempo de serviço, de exercício de atividades, de atribuições, de condições de trabalho ou de qualquer outra que se refira à atividade laboral do servidor interessado, ainda que aposentado, bem como quando o interessado for ex-servidor .

Parágrafo único. Fica ressalvada da vedação a que se refere este artigo a expedição de certidão relativa aos servidores do PREVIMPA ou aos que estejam a sua disposição, desde que se refira ao período de exercício naquela autarquia.

Art. 26 Nas certidões de tempo de serviço que vierem a ser emitidas pelos órgãos competentes da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional a pedido de detentor de cargo de provimento efetivo, em atividade, constará que o tempo de serviço ali certificado está sendo computado no Município para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Quando o requerente for ex-servidor municipal deverá constar na Certidão de Tempo de Serviço emitida pelos órgãos a que se refere este artigo que o tempo ali constante somente será computável para fins de

aposentadoria mediante certidão de tempo de contribuição a ser emitida pelo ente previdenciário competente.

Art. 27 Fica alterado o art. 3º do Decreto nº 12.546, de 10 de novembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica vedada, em relação ao detentor de cargo de provimento efetivo, a averbação de tempo de serviço público para fins de vantagens na forma da Lei Estatutária quando não corresponda a tempo de contribuição previamente averbado para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo único. O período averbado para fins de vantagens e aposentadoria de que trata este artigo, referir-se-á, obrigatoriamente, ao mesmo empregador.”

Art. 28 Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral do PREVIMPA, após manifestação dos órgãos técnicos competentes acerca da matéria.

Art. 29 Ficam revogados os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do Decreto nº 12.546, de 10 de novembro de 1999.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de setembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de outubro de 2003.

João Verle,

Prefeito.

Eliezer Pacheco,

Secretário Municipal da Administração.

Registre-se e publique-se.

Gerson Almeida,

Secretário do Governo Municipal.

* Este texto não substitui o publicado no D. O . P. A . de 12/11/2003